**PROCESSO**: **n º** 2000.030058/2015

**INTERESSADO:** SESAU – SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE URGENCIA DE ARAPIRACA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE AUTO E SERVIÇOS.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº** 2000.030058/2015**,** em 01 (um) volume com 84 (oitenta e quatro) fls., que versam sobre a solicitação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na Frota da SAMU Arapiraca e Bases Descentralizadas. As despesas estão orçadas em R$ 4.092,63 (quatro mil, noventa e dois reais e sessenta e três centavos) tendo como credora a empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.030058/2015restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO –** Às fls. 02/04, consta Memo nº 1054/2015 SAMU ARAPIRACA/SESAU, de 01/12/2015, de lavra do Servidor Erivanio Alexandre Alves da Silva, Assessor Técnico, solicitando autorização de serviços de manutenção preventiva e corretiva na Frota da SAMU Arapiraca e Bases Descentralizadas, juntando Termo de Referência.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 08/14, consta as solicitações de ***conserto/reparo de veículos*** e apresentação das ***cotações de preços*** envolvendo sempre as mesmas empresas, tendo como vencedora a **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP**. As empresas NBC-NORDESTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., LASER PEÇAS E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de cotações.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – Às fls. 35,verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pelo gestor da SESAU da época, em 09/01/2017.

**4 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão das Notas de Empenho, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que não anexaram as Certidões de Regularidade da Empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP**.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos do processo, que existe orçamento suficiente para atender a despesa emanada, conforme documento as folhas 60.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP** apresentou **DANFE e NOTA FISCAL DE SERVIÇO nº 000000540 e 00000000441** (fls. 48/50), somando o valor de R$ 4.092,63 (quatro mil, e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor Vando Araújo Santos, Coordenador de Frota- Regional de Arapiraca.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO** – fl. 54Conforme informação do Setor de Contratos, NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

**I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:**

**a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;**

**b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;**

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;**

**d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;**

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**g) Inocorrência de prescrição do crédito;**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).**

**(sem grifos no original).**

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas **a, b, c, d, e, f, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **a, b, c, d, e, f, g** e **i**).
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor deR$ 4.092,63 (quatro mil, noventa e dois reais e sessenta e três centavos).
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I” a “IV” e, e**m ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06).**

Maceió-AL, 05 de Abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno /Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**